



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 469-B, DE 2007

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Dispõe sobre o direito dos pescadores a concessão das terras que ocupam para desempenhar suas funções e dá outras providências; tendo pareceres: das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e da emenda apresentada ao substitutivo, com subemenda (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. MOISÉS AVELINO e relator substituto: DEP. ZONTA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- emenda apresentada ao substitutivo
- complementação de voto
- subemenda oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer dos relatores
- subemenda oferecida pelos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer o direito real de uso sobre a propriedade aos pescadores artesanais que estejam ocupando suas terras, bem como a emitir-lhes os títulos respectivos e assumir, junto aos órgãos federais competentes, a regularização da ocupação, sem ônus para os pescadores.

Parágrafo Único – Define-se como pescador artesanal, para efeito desta Lei, aquele que tiver a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo possuir embarcação de, no máximo, 8 (oito) metros de comprimento.

Art. 2º - Quando a propriedade se localizar em unidade de conservação ou área de preservação, o direito de uso e moradia previsto no artigo anterior será efetuado de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pelo órgão competente.

Parágrafo Único – É garantido aos pescadores artesanais o acesso exclusivo aos recursos naturais, e à participação direta nos planos e decisões que afetem de alguma forma o seu modo de vida.

Art. 3º - Os locais ocupados por pescadores artesanais, quando devidamente reconhecidos nos termos desta Lei, serão incluídos como áreas de preservação, para efeito de compensação financeira a Municípios e Estados.

Art. 4º - A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais será regulada por contrato de concessão real de uso, na forma do artigo 7º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - O direito real de uso será concedido a título gratuito.

§ 2º - O contrato de concessão incluirá o Plano de Utilização, a ser elaborado em conjunto com os pescadores e com a aprovação do órgão competente, e conterá cláusula de rescisão quando o beneficiário provocar danos irreversíveis ao meio ambiente, pesca predatória ou a transferência da concessão inter vivos, permitida apenas entre parentes diretos.

§ 3º – Para ser beneficiado o pescador deverá comprovar a ocupação da área pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo supervisionar pescadores e acompanhar o cumprimento das condições estipuladas no contrato de que trata o artigo anterior, através de comissão paritária, com representantes dos pescadores, entidades não-governamentais locais e municípios.

Art. 6º - O Poder executivo baixará os atos que julgue necessários para a regulamentação da presente Lei, inclusive quanto a destinação de recursos do Fundo Especial de Controle Ambiental – FECAM, aos projetos que visem a implantação e regularização fundiária das áreas de pescadores e ao incentivo à aquicultura, sem prejuízo de outros repasses e dotações.

Parágrafo Único – As organizações não-governamentais sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, em conjunto com as organizações de pescadores locais, receberão tratamento prioritário e preferencial do Poder Executivo para o recebimento de recursos com vistas à implantação de projetos de aquicultura e pesquisa no setor pesqueiro, visando o aumento da produtividade,

promoção sócio-econômica das comunidades de pescadores e preservação ambiental.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é assegurar aos pescadores artesanais de posse e de propriedade dos locais que os mesmos necessitam para o desempenho de suas atividades. Evitando, com isso, a especulação imobiliária.

O pescador artesanal é símbolo de nossa cultura e de nosso país. Depois dos índios, são os moradores mais antigos de nossas praias, ou seja, patrimônio vivo que precisamos proteger e resguardar seus direitos.

Conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Regulamentação do Capítulo VIII (Títulos I e II) pelo Decreto nº 62.458, de 25/03/1968.

Dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DA PESCA COMERCIAL

.....

TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

.....

Art. 7º As embarcações de pesca de qualquer natureza, seus tripulantes e proprietários, excetuada a competência do Ministério da Marinha, no que se refere à Defesa Nacional e à segurança da navegação, e a do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que se refere à Previdência Social, ficam sujeitos às disposições deste Decreto-Lei.

Art. 8º O registro de propriedade de embarcações de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades organizadas no País.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Pretende o ilustre autor do Projeto de Lei nº 469, de 2007, conferir a pescadores artesanais direito sobre as terras por eles ocupadas. Com esse fito, o projeto autoriza o Poder Executivo a reconhecer o direito real de uso sobre as mesmas e a emitir títulos que regularizem sua ocupação. Para efeito da lei proposta, seriam considerados pescadores artesanais os que tiverem a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo ser proprietários de embarcação cujo comprimento não supere 8 metros. A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais da propriedade seriam reguladas por contrato de concessão de direito real de uso, exigindo-se do pescador a comprovação de ocupação da área por período mínimo de 5 anos. Não seria admitida a transferência da concessão, exceto para parentes diretos do pescador.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito, o projeto não recebeu emendas durante o prazo já cumprido para essa finalidade. O Deputado Marcelo Castro, inicialmente designado relator da proposição, apresentou parecer pela sua aprovação. Não tendo ocorrido deliberação no âmbito deste colegiado, coube-me a honrosa tarefa de substituí-lo na relatoria do Projeto de Lei nº 469, de 2007.

II - VOTO Da RELATORA

A especulação imobiliária ao longo da costa brasileira vem tornando cada vez mais difícil a subsistência de pescadores artesanais, que não encontram meios para preservar a posse de terrenos que tradicionalmente ocupam. O projeto sob exame vem justamente resguardar os direitos desses pescadores, propiciando condições para que lhes seja reconhecido, a título gratuito, o direito real de uso sobre as terras onde se situam suas moradias.

Quero inicialmente louvar a iniciativa do autor em benefício dos pescadores artesanais, devidamente qualificados no projeto. A regularização dos terrenos por eles ocupados ensejará a permanência da atividade pesqueira, uma vez que a concessão não poderá ser transferida a terceiros, com a exceção natural em benefício de parentes diretos.

Há que se considerar, porém, a necessidade de compatibilizar a norma legal ora proposta com a legislação vigente sobre matéria correlata. A esse respeito, merece especial atenção a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que *“dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências”*. A começar por seu art. 1º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, que confere ao Poder Executivo autorização geral de natureza similar à que o projeto propõe, em caráter particular, em benefício dos pescadores artesanais, nos seguintes termos:

*“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, **bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda**, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.” (negrito nosso)*

Mais adiante, a mesma Lei nº 9.636, de 1998, dedica seção específica à concessão de uso especial para fins de moradia, da qual cabe destacar o *caput* do art. 22-A, também acrescentado pela Lei nº 11.481, de 2007, que vigora com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro

de 2001.

.....”

Afigura-se conveniente, por conseguinte, que direito semelhante, a ser concedido aos pescadores artesanais, seja inserido no texto da referida Lei nº 9.636, de 1998. Essa opção tornou-se ainda mais recomendável após a atualização produzida nessa norma legal pela edição da Lei nº 11.481, de 2007, que ocorreu em data muito próxima à de apresentação do projeto sobre parecer, o que justifica tenha o autor, à época, elaborado o mesmo sob a forma de norma autônoma.

Além da integração ao corpo da Lei nº 9.636, de 1998, a pretendida concessão de uso especial para fins de moradia pode ter sua implementação facilitada pela aplicação, em caráter subsidiário, do disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que disciplina a concessão de uso especial em área urbana prevista no art. 183, § 1º, da Constituição. Assim, tendo em vista o aperfeiçoamento técnico da proposição de autoria do Deputado Flávio Bezerra, opto pelo oferecimento de substitutivo, em que proponho o acolhimento da iniciativa em benefício dos pescadores artesanais mediante acréscimo de novo artigo à Lei nº 9.636, de 1998. Ao mesmo tempo, o substitutivo contém disposições referentes à concessão de uso especial para fins de moradia assemelhadas às constantes da já referida Medida Provisória nº 2.220, de 2001, cuja aplicação subsidiária é igualmente determinada.

Adicionalmente, entendi necessário incluir no substitutivo um marco temporal para efeito das concessões a serem conferidas aos pescadores artesanais. Tal medida afigura-se imprescindível para evitar que terceiros se sintam estimulados a efetuar novas ocupações, com vistas a auferir os benefícios da futura lei. Adotei, para esse fim, a exigência de cinco anos de posse ou ocupação pacífica do imóvel, já cumpridos em 15 de março de 2007, por ser essa a data de apresentação do projeto sob parecer.

Ao elaborar o substitutivo, entendi preferível concentrar o foco no objetivo primordial do projeto, qual seja o reconhecimento do direito de pescadores artesanais à concessão de uso especial para fins de moradia dos imóveis públicos por eles ocupados ou possuídos. Foram, em conseqüência,

excluídas do substitutivo matérias estranhas a esse propósito, tais como a criação da comissão paritária, prevista no art. 5º do texto original do projeto, e a destinação de recursos de um Fundo Especial de Controle Ambiental, hoje inexistente, objeto do art. 6º do mesmo.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 2007, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a concessão de uso especial para fins de moradia a pescadores artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. Será conferida concessão de uso especial para fins de moradia a pescador artesanal que seja possuidor ou ocupante de terreno de propriedade da União, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que:

I – tenha a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo ser proprietário de embarcação de, no máximo, 8 (oito) metros de comprimento;

II – já contasse, em 15 de março de 2007, com pelo menos cinco anos de posse ou ocupação do imóvel, ininterruptamente e sem oposição;

III – o imóvel a ser objeto de concessão tenha até duzentos e cinquenta metros quadrados de área, se situado em zona urbana, e até mil metros quadrados de área se situado em zona rural;

IV – não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial prevista nesse artigo aplica-se inclusive a terrenos de marinha e acrescidos e será conferida de forma gratuita.

§ 2º É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que trata este artigo em outro local compatível com a atividade de pesca artesanal, quando a área ocupada estiver em desacordo com a legislação ambiental ou com normas legais ou infralegais de ordenamento e uso do solo.

§ 3º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia de que trata este artigo é transferível causa mortis a herdeiros legítimos que exerçam a pesca artesanal.

§ 4º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se caso o concessionário:

I – passe a ter outra atividade como principal para sua subsistência, distinta da pesca artesanal, exceto quando em decorrência de problemas de saúde;

II – venha a dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;

III – torne-se proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 5º Aplica-se subsidiariamente às concessões de uso especial para fins de moradia de que trata este artigo o disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a concessão de uso especial para fins de moradia a pescadores artesanais.

Dê-se ao § 5º do artigo 22-B da lei nº 9.636 de 15 de maio de 1988, contido no substitutivo ao Projeto de Lei nº 469, de 2007, a seguinte redação:

“§ 5º Aplica-se subsidiariamente às concessões de uso especial para fins de moradia de que trata este artigo o disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, bem como o contido no § 2º do artigo 22-A desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O § 2º do artigo 22-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007, estende àqueles que ocupem áreas definidas pelo governo como de interesse da defesa nacional a garantia de posse de nova propriedade em área a ser designada em substituição ao local proibido.

Entende-se que tal prerrogativa também deva ser aplicada ao pescador que, inadvertidamente venha a ocupar um imóvel definido como de interesse da defesa nacional, garantindo-lhe a posse de uma nova propriedade.

Sala das Sessões 17 de de dezembro 2008.

Sandro Mabel
Deputado Federal

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

Apresentei em 4 de dezembro de 2008 parecer ao Projeto de Lei nº 469, de 2007, concluindo pela aprovação nos termos de substitutivo que então submeti à apreciação dos Membros desta Comissão. Ao ser cumprido o prazo para oferecimento de emendas ao substitutivo, foi oferecida uma única proposta de alteração, de autoria do Deputado Sandro Mabel, promovendo alteração do § 5º do art. 22-B que o substitutivo faz acrescentar à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988.

O referido § 5º determina a aplicação subsidiária às concessões de uso especial para fins de moradia do disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que disciplina a concessão de uso especial em área urbana, prevista no art. 183, § 1º, da Constituição. Mediante emenda de sua autoria, pretende o Deputado Sandro Mabel acrescentar, para fins de aplicação subsidiária, menção ao § 2º do art. 22-A da própria Lei nº 9.636, de 1998, cujo conteúdo é o seguinte:

“Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

.....
*§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica **são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo.**”*
(negrito nosso)

Ao tratar de imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos das Forças Armadas, o § 2º do art. 22-A, acima transcrito, considera-os de interesse da defesa nacional, enquadrando-se na hipótese tratada no inciso III do art. 5º da já referida Medida Provisória nº 2.220, de 2001, que vigora nos seguintes termos:

*“Art. 5º **É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:***

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

*III - **de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;***

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.”

Os trechos ora destacados em negrito permitem deslindar o efeito do encadeamento acima exposto, qual seja o de estender aos pescadores artesanais a serem beneficiados pelo projeto sob parecer, a possibilidade de exercerem seus direitos em outro local, quando o imóvel ocupado for de interesse da defesa nacional. Essa é a intenção manifestada pelo próprio Deputado Sandro Mabel, conforme a justificativa que acompanha a emenda de sua autoria.

Concordo integralmente com o propósito que orientou a elaboração da emenda. Os pescadores artesanais que não puderem exercer o direito à concessão de uso especial para fins de moradia nos terrenos que ocupam, face aos superiores interesses da defesa nacional, devem poder fazê-lo em outra localidade.

No entanto, com o intuito de evitar o intrincado entrelaçamento de remissões legais acima exposto, julgo preferível implementar a proposta do Deputado Sandro Mabel mediante alteração direta do § 2º do art. 22-B que o substitutivo faz acrescentar à Lei nº 9.636, de 1998. O dispositivo em questão já cuida do exercício do direito em localidade distinta da área ocupada pelo pescador artesanal, quando a ocupação estiver em desacordo com a legislação ambiental ou com o ordenamento de uso do solo. Por esse motivo, torna-se natural acomodar em seu texto mais uma hipótese de mesmo sentido. Com esse propósito, proponho o acatamento do teor da emenda sob exame mediante nova forma, consubstanciada na subemenda que ora apresento.

Submeto, portanto, a esta Comissão a presente complementação de voto, manifestando-me pela aprovação da Emenda nº 1 ao substitutivo do Projeto de Lei nº 469, de 2007, nos termos da anexa subemenda.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA Nº 1 OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao § 2º do art. 22-B, acrescentado pelo art. 1º do projeto à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

"Art. 22-B.

.....

§ 2º É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que trata este artigo em outro local compatível com a atividade de pesca artesanal, quando a área ocupada for de interesse da defesa nacional ou estiver em desacordo com a legislação ambiental ou com normas legais ou infralegais de ordenamento e uso do solo.

.....

....."

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 469/07, com substitutivo, e a emenda apresentada na Comissão, com submenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº469 que ora analisamos e votaremos, dispõe, em realidade, sobre concessão, aos pescadores artesanais, de direito real de uso sobre as terras que ocupam.

Nesse sentido, consoante dispõe o art. 1º, o Poder Executivo, ao emitir o respectivo título de concessão de direito real de uso, promoverá, junto aos órgãos competentes, a devida regularização da ocupação.

Ainda, nos termos parágrafo único do citado artigo, define pescador artesanal “aquele que tiver a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo possuir embarcação de, no máximo, 8 (oito) metros de comprimento.”

Alguns condicionamentos, que entendemos de extrema importância, foram fixados pela proposição. Senão, vejamos:

1 – as áreas objeto da concessão de direito real de uso, nos termos desta lei, serão consideradas como áreas de preservação, para efeito de compensação financeira a municípios e estados;

2 - do título de concessão de direito real de uso constarão, obrigatoriamente, disposições relativas tanto ao acesso exclusivo aos recursos naturais, como à exploração auto-sustentável e à conservação dos recursos naturais, “na forma do artigo 7º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967”;

3 - o contrato de concessão --- e isso é importante anotar --- incluirá, obrigatoriamente, Plano de Utilização, a ser elaborado em conjunto com os pescadores e com a aprovação do órgão competente. Conterá cláusula de rescisão na hipótese de o concessionário provocar danos irreversíveis ao meio ambiente, fazer uso de pesca predatória ou transferir, por ato inter vivos, seu direito. Ressalvada, neste caso, a transferência a “parentes diretos”;

4 - para fazer jus à concessão de direito real de uso, deverá o pescador artesanal comprovar a ocupação da área por período não inferior a 5

(cinco) anos.

Estas, as linhas essenciais do projeto que ora analisamos.

A proposição que ora se discute foi distribuída também para as Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania..

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado o parecer da Relatora, a nobre Deputada Gorete Pereira, nos termos do Substitutivo apresentado.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de aplaudir a iniciativa do nobre deputado Flávio Bezerra, pelo seu profundo senso de justiça e de consciência cívica. Garantir o direito à moradia em que vivem, constitui, para essa categoria de trabalhadores sofridos, vale dizer, os pescadores, uma obrigação inalienável. E por que não fazê-lo, se inúmeros programas governamentais objetivam, sobretudo em anos eleitorais, a inclusão dos deserdados sociais? Falamos de casa própria, de escolas, saúde, reforma agrária. Isto, para não falar somente da regularização fundiária na amazônia, objeto de recente proposta governamental, através da qual milhares de pequenos e grandes posseiros terão regularizadas as áreas de que se apossaram.

Depois, parabenizar a nobre Deputada Gorete Pereira pelo brilhante parecer que, como já dissemos acima, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho. Porque exaustivo e extremamente bem fundamentado, permitimo-nos transcrevê-lo em parte para que os nobres membros desta Comissão tenham a perfeita compreensão da matéria e, assim, possam decidir com conhecimento de causa:

“Quero inicialmente louvar a iniciativa do autor em benefício dos pescadores artesanais, devidamente qualificados no projeto. A regularização dos terrenos por eles ocupados ensejará a permanência da atividade pesqueira, uma vez que a concessão não poderá ser transferida a terceiros, com exceção natural em benefício de parentes diretos.

Há que se considerar, porém a necessidade de

compatibilizar a norma legal ora proposta com a legislação vigente sobre a matéria correlata. A esse respeito, merece especial atenção a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que *“dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências”* A começar por seu art. 1º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, que confere ao Poder Executivo autorização geral de natureza similar à que o projeto propõe, em caráter particular, em benefício dos pescadores artesanais, nos seguintes termos:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.”

Mais adiante, na mesma Lei nº 9.636, de 1998, dedica seção específica à concessão de uso especial para fins de moradia, da qual cabe destacar o caput do art. 22-A, também acrescentado pela Lei nº 11.481, de 2007, que vigora com a seguinte redação:

“Art. 22-ª A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2220, de 4 de setembro de 2001.”

Afigura-se conveniente, por conseguinte, que direito semelhante, a ser concedido aos pescadores artesanais, seja inserido no texto da referida Lei nº 9.636, de 1998. Essa opção tornou-se ainda mais recomendável após a atualização produzida nessa norma legal pela edição da Lei nº 11.481, de 2007, que ocorreu em data muito próxima à de apresentação do projeto sob parecer, o que justifica tenha o autor, à época, elaborado o mesmo sob a forma de norma autônoma.”

Todavia, uma ressalva se impõe ao texto aprovado pela Comissão de Trabalho, em decorrência de uma lei superveniente ao parecer acima. Referimo-nos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que ***“Dispõe sobre a Política Nacional de desenvolvimento sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.”***

Para que os nobres pares desta Comissão tenham um perfeito entendimento da matéria que votarão, anotaremos , no que se refere à embarcação utilizada na pesca artesanal, o que dizem essa nova lei e o projeto que ora analisamos.

O PROJETO

Nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, ***“Define-se como pescador artesanal, para efeito desta Lei, aquele que tiver a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo possuir embarcação de, no máximo 8 (oito) metros de comprimento.***

A LEI Nº 11.959 DE 29 DE JUNHO DE 2009

“Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) - artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

Art.10 Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

.....

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

de pequeno porte: quando possui arqueação bruta-AB igual ou menor que 20 (vinte);”

Sabemos todos que o pescador artesanal, pelas suas condições quase sempre precárias, utilizam pequenas embarcações. Tanto é verdade, que o projeto fala em embarcações de, no máximo, 8 metros.

Já a Lei nº 11.959, de 2009, no seu art. 8º, ao se referir à pesca artesanal, fala em embarcação de pequeno porte. Logo em seguida, no § 1º do art. 10, a lei define o que vem a ser embarcação de pequeno porte como sendo aquela que possui arqueação bruta –AB igual ou inferior a 20 (vinte). E todos sabem que esse numeral se refere a toneladas.

Face às disposições constantes da referida Lei nº 11.959/2009, posterior, portanto, ao Projeto de Lei nº 469/2007, que ora analisamos, imprescindível se faz adequá-lo às disposições legais relativas à pesca artesanal.

Posta nestes termos a questão, e considerando que a matéria foi, de forma extremamente clara e convincente analisada pela Comissão de Trabalho, VOTAMOS pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 2007, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado e aprovado naquela Comissão, com a emenda anexa, conclamando meus nobres pares desta Comissão a idêntico posicionamento, tendo em vista o profundo alcance social da proposição.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Art. 1º
....."

"Art. 22-B.....

I tenha a pesca como atividade principal para sua subsistência, podendo ser proprietário de embarcação com arqueação bruta-AB igual ou menor que 20 (vinte);

....."

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator

I - RELATÓRIO

Na reunião de hoje desta Comissão, consta da Pauta o Projeto de Lei nº 469 de 2007, relatado pelo ilustre Deputado Moises Avelino que ofereceu parecer pela aprovação. Tendo em vista a ausência do nobre relator, fui designado relator substituto, para elaborar o novo parecer, em Plenário.

Entretanto, considero a não necessidade de elaborar um relatório diferente, pois o Deputado Moises Avelino, em suas considerações pontuou, de maneira irretocável, todos os aspectos deste importante projeto.

Tal Projeto dispõe, em realidade, sobre concessão, aos pescadores artesanais, de direito real de uso sobre as terras que ocupam. Nesse sentido, consoante dispõe o art. 1º, o Poder Executivo, ao emitir o respectivo título de concessão de direito real de uso, promoverá, junto aos órgãos competentes, a devida regularização da ocupação.

II - VOTO DO RELATOR

Acolho na íntegra o relatório do Deputado Moises Avelino que aprova o PL. 469 de 2007, no termos do substitutivo apresentado na CTASP, e considerando que a matéria foi, de forma extremamente clara e convincente analisada pela Comissão de Trabalho. Portanto, VOTO pela aprovação deste projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado e aprovado naquela Comissão, com a emenda apresentada pelo Deputado Moises Avelino em seu parecer.

Sala da Comissão, 28 em de outubro de 2009.

Deputado Zonta
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 469/2007, na forma do Substitutivo 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moises Avelino, e do Relator Substituto, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tatiko, Valdir Colatto, Waldemir Moka, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues e Geraldo Simões.
Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
